



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316356 - SP (2023/0079312-8)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : M N J  
**ADVOGADO** : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – CP. FRAÇÃO DE 1/6 DESCABIDA. CRIME COMETIDO VÁRIAS VEZES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão criminal foi manejada de forma indevida, pois com nítido caráter de "segunda apelação", estando a prova dos autos hígida para fins de condenação, notadamente pela credibilidade que possui o relato da vítima. Ainda, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça, diante de vários abusos, utilizou a fração de 1/5. Esse proceder em muito já beneficiou o agravante, pois está em desacordo com o entendimento desta Corte fixado no julgamento do tema repetitivo n. 1202, segundo o qual: *"No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições"* (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

3. Agrado regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316356 - SP (2023/0079312-8)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : M N J  
**ADVOGADO** : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – CP. FRAÇÃO DE 1/6 DESCABIDA. CRIME COMETIDO VÁRIAS VEZES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão criminal foi manejada de forma indevida, pois com nítido caráter de "segunda apelação", estando a prova dos autos hígida para fins de condenação, notadamente pela credibilidade que possui o relato da vítima. Ainda, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça, diante de vários abusos, utilizou a fração de 1/5. Esse proceder em muito já beneficiou o agravante, pois está em desacordo com o entendimento desta Corte fixado no julgamento do tema repetitivo n. 1202, segundo o qual: *"No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições"* (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

3. Agrado regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental de fls. 314/321 interposto por M N J em face de decisão de minha lavra de fls. 303/309 que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e nega-lhe provimento, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP proferido no julgamento de revisão criminal n. 2035194-95.2021.8.26.0000.

Em sede de recurso especial (fls. 225/240), a defesa apontou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP, porque o TJSP manteve a condenação,

embora ausentes provas suficientes para tanto. Invocou contradições na prova testemunhal.

Em seguida, a defesa apontou violação ao art. 215-A do Código Penal – CP, porque o TJSP rechaçou a desclassificação, mesmo que a conduta tenha consistido em passar a mão na vítima, por cima da roupa, sem violência ou grave ameaça.

Por fim, a defesa apontou violação ao art. 71 do CP, pois não identificados quantos abusos ocorreram, de forma que o TJSP deveria ter aplicado a fração de 1/6.

Requeru absolvição, desclassificação e continuidade delitiva em 1/6.

Contrarrazões (fls. 245/258).

O recurso especial teve seguimento negado no tocante à tese desclassificatória. Quanto aos demais pleitos, foi inadmitido em razão dos óbices da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF e da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 266/268).

Em agravo em recurso especial, a defesa impugnou os referidos óbices (fls. 271/278).

Contraminuta (fls. 281/285).

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos. Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este opinou pelo não conhecimento do agravo.

Sobreveio a decisão agravada que, em síntese, não conheceu da tese desclassificatória; aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ para o pleito absolutório e não identificou violação ao art. 71 do CP que pudesse beneficiar o recorrente.

No presente agravo regimental, a defesa afirma que é cabível a absolvição mediante a reavaliação de provas e que a fração devida para a continuidade delitiva é 1/6, pois *"não ficou comprovado por quanto tempo ou quantas vezes teria ocorrido"* o delito, existindo meras especulações de ocorrência de 3 condutas.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para provimento do recurso especial com absolvição ou redução da fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/6.

É o relatório.

## VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, eis que tempestivo, com a impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria decidida.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Quanto ao pleito absolutório, o TJSP registrou:

*"No caso, de forma nítida, pretende a Defesa rediscutir o acervo probatório já analisado em primeiro e segundo graus, não se podendo confundir a via eleita com "segunda apelação", sob pena de se deparar com hipótese de duplicidade de recurso, algo não visado pelo legislador (TJESP, Revisão Criminal nº. 2200418-27.2017.8.26.0000, Relator Desembargador SÉRGIO RIBAS, julgado 13-09-2018). A propósito, anota-se não se verificar inequívoca contrariedade da solução condenatória diante da evidência dos autos ou de texto legal expresso, a par de tampouco apresentada "prova nova" capaz de justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo.*

*Não obstante a ausência do pressuposto processual, conhece-se da ação revisional em homenagem ao princípio da ampla defesa, reafirmando-se a higidez do decreto condenatório.*

*Neste passo, breve leitura da sentença e do v.*

*Acórdão confirmatório denota ampla análise da prova produzida sob o contraditório, no caso a respaldar a convicção sobre a prática dos estupros contra a vítima menor de 14 anos de forma continuada, algo extraído das coerentes narrativas da ofendida e dos relatos coesos das testemunhas.*

*Na hipótese, MOACIR, nas duas fases da persecução penal, negou a acusação, alegando que a filha Vitória mentiu influenciada pela mãe, tendo em vista a separação do casal e briga pela divisão de bens (fls. 80 e arquivo e-SAJ).*

*Todavia, declarou a ofendida Vitória Neves, na Delegacia e em juízo, que, há dois anos, desde os nove anos de idade, o genitor passa as mãos em seus seios, genitália e nádegas por cima da roupa. Afirmou não ter noticiado os fatos antes por medo de apanhar e diante de ameaças do pai consistentes em deixar de comprar as coisas que ela quisesse. No mais, disse que relatou os abusos às professoras e monitorada escola, as quais, por sua vez, informaram sua mãe (fls. 32/33, 105 e arquivo e-SAJ).*

*Realce-se que os crimes sexuais, em regra, são praticados às ocultas ou às escondidas, daí porque a palavra da vítima assume relevante valor probatório, ainda mais quando corroborada por outros informes, como ocorre no caso, sendo farta a jurisprudência quanto ao peso das declarações trazidas pelo sujeito passivo de tais delitos.*

*[...] No mais, mencione-se que as contradições entre os depoimentos apontadas pela Defesa, na realidade, repetem as teses sustentadas via razões de apelação, no caso refutadas pelo v. Acórdão confirmatório.*

*Neste sentido, "Apega-se o digno Defensor a contradições entre os depoimentos testemunhais e as declarações da vítima. Tais contradições, porém, ou não existem ou são naturais, dado o tempo decorrido entre os fatos e a audiência na verdade, emprestam credibilidade aos depoimentos e declarações. Muito mais suspeitos se afiguram o em tudo idênticos, obviamente ensaiados com*

*antecedência" (fls. 174).*

*Enfim, nada indica interpretação equivocada da prova oral, ficando demonstrada a responsabilidade penal do agente, com lastro em robusto acervo probatório (aqui repisado o entendimento assente na jurisprudência pátria acerca da especial credibilidade conferida ao relato das vítimas de crimes sexuais)." (fls. 215/217)*

Tem-se no trecho acima que a revisão criminal foi manejada de forma indevida, pois com nítido caráter de "segunda apelação", estando a prova dos autos hígida para fins de condenação, notadamente pela credibilidade que possui o relato da vítima.

Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, sendo certo que compreensão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL PELA EXISTÊNCIA DE PROVAS DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO CAPITULADA NO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. RÉU QUE EXERCIÁ AUTORIZIDADE SOBRE AS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

2. Também por isso, o acolhimento do pedido absolutório esbarra na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para se concluir pela inocência do réu, afastada pela Corte local tanto no julgamento da ação penal primeva como da revisão criminal. Foi idêntica, aliás, a conclusão deste STJ exarada no HC 644.132/SP, conexo ao presente processo, em que se discutiu justamente a existência de provas para sustentar a condenação do acusado.

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" (AgRg no REsp 1.716.592/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO**

CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que não houve apresentação de fato novo, a ensejar o conhecimento da revisão criminal, bem como a presença de elementos suficientes para a manutenção da condenação do agravante pelo delito do art. 217-A do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela existência de prova/fato novo, capaz de absolver o envolvido, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.007.976/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

No tocante à fração pela continuidade delitiva, o TJSP asseverou:

*"O v. Acórdão, ao dar parcial provimento ao apelo da Justiça Pública, reconheceu a continuidade delitiva, anotando-se que "... está bem comprovada a continuidade delitiva: a vítima foi muito clara a respeito, inclusive no que narrou à mãe, à professora e à monitora; assim, o não se saber a quantidade exata de crimes praticados deve beneficiar o acusado somente em parte. Com efeito, não se pode proceder ao aumento máximo a que visa o recurso de acusação. É que, embora seja provável a existência de pelo menos sete crimes, não se pode afirmar isso acima de dúvida razoável. Daí por que se tem de tomar a segura e convincente afirmativa da ofendida, de que houve vários abusos sexuais, em seu sentido mais limitado: 'várias vezes' indica, pelo menos, mais do que duas; daí por que se pode afirmar, com segurança, ter havido quando menos três delitos. (Repito: é muito provável ter havido mais; impossível, porém, precisar um número)" (fls. 175/176).*

*Nesse passo, aplicou-se tão-só uma das penas, no caso acrescida de um quinto (1/5), de modo a perfazer o patamar definitivo de quatorze (14) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão." (fls. 219/220)*

Tem-se no trecho acima que, diante de vários abusos, as instâncias ordinárias

utilizaram a fração de 1/5. Esse proceder em muito já beneficia o recorrente, pois está em desacordo com o entendimento desta Corte, pois cabível era a fração de 2/3.

Precedente:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PRÁTICA INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TIPOS PENAS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.*

1. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

2. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa.

3. A adoção do critério referente ao número de condutas praticadas suscita questões específicas nos crimes de natureza sexual, especialmente no delito de estupro de vulnerável, em razão do triste contexto fático que frequentemente se constata nestes crimes. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023 acerca da violência sexual infantil, ao longo de 2022 houve, no Brasil, 56.820 registros policiais de estupro de vulnerável. Desse total, 72,2% dos casos ocorreram na própria residência da vítima e em 71,5% dos casos o estupro foi cometido por um familiar.

4. A proximidade que o autor do delito de estupro de vulnerável normalmente possui com a vítima, a facilidade de acesso à sua residência e a menor capacidade que os vulneráveis possuem de se insurgir contra o agressor são condições que favorecem a repetição silenciosa, cruel e indeterminada de abusos sexuais. Não raras vezes, cria-se um ambiente de submissão perene da vítima ao agressor,

naturalizando-se a repetição da violência sexual como parte da rotina cotidiana de crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada. A violência contra ela deixou ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto.

5. A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva. Nos crimes de natureza sexual, o critério jurisprudencial objetivo para a fixação da fração de majoração na continuidade delitiva deve ser contextualizado com as circunstâncias concretas do delito, em especial o tempo de duração da situação de violência sexual e a recorrência das condutas no cotidiano da vítima, devendo-se aplicar o aumento no patamar que, de acordo com as provas dos autos, melhor se aproxime do número real de atos sexuais efetivamente praticados.

6. No caso, a Corte estadual esclareceu que a Vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo Acusado aos mais diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 4 (quatro) anos. Estas circunstâncias fáticas tornam plenamente justificada a majoração da pena, em decorrência da continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

7. Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintivas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. No caso, verifica-se que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o Recorrido violou a dignidade sexual da criança, convertendo-a em instrumento sexual quando ela sequer era capaz de consentir com os atos praticados, bem como, posteriormente, violou a liberdade sexual da adolescente, privando-a da liberdade de consentir ao constrangê-la mediante o emprego de grave ameaça.

8. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0079312-8

**AgRg no**  
**AREsp 2.316.356 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00101943520188260000 00354982520168260576  
0035498252016826057632532016 101943520188260000 20190000129986  
20210000961095 20351949520218260000 32532016 354982520168260576  
35498252016826057632532016

EM MESA

**JULGADO: 06/02/2024**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : M N J  
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : M N J  
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.